



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
1.ª Vara Criminal - Senador Canedo

Protocolo: 0105498-58.2019.8.09.0175\$

Natureza: PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário

Requerente: MINISTERIO PUBLICO

Requerido(a)/Acusado(a): BRUNO HENRIQUE RODRIGUES ALVES

SENTENÇA

A promotora de Justiça em exercício perante este juízo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no Inquérito Policial acostado nesses autos, ofereceu denúncia em face de **BRUNO HENRIQUE RODRIGUES ALVES**, já devidamente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 c/c artigo 14, da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69, *caput* do Código Penal.

Aduz a presentante ministerial que:

“Segundo apurado na data dos fatos (20/082019), por volta das 11h14min, na Avenida Aroeiras, quadra 22, lote 11, Jardim das Aroeiras, em Goiânia/GO, uma equipe da Polícia Militar em patrulhamento de rotina pelo Setor Jardim das Aroeiras, em Goiânia/GO, visualizou o acusado Bruno Henrique Rodrigues Alves na condução de um veículo VW/Parati, cor branca, placa CDM-4920, momento em que resolveram abordá-lo.

Ao ser questionado sobre a arma de fogo, o denunciando confessou que portava o artefato para sua segurança pessoal pelo fato de ser traficante de drogas, relatou ainda que em sua residência havia substâncias entorpecentes. De imediato, a equipe policial compareceu na residência de Bruno, situada na Rua Raquel de Queiroz, Quadra 02, Lote 05, Casa 01, Residencial Pedro Miranda, neste município e localizou, no quarto deste, dentro de uma caixa, 02 (duas) porções de material vegetal dessecado, acondicionadas conjuntamente em plástico incolor, com massa bruta total de 980g (novecentos e oitenta gramas), 01 fuma) porção fragmentada de material vegetal dessecado. acondicionada em plástico branco, com massa bruta de

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: FILLIPE GALINDO RODRIGUES - Data: 28/04/2023 14:53:25



17,265g (dezesete gramas, duzentos e sessenta e cinco miligramas), 01 (uma) porção de material vegetal dessecado, acondicionada em plástico branco e incolor, com massa bruta de 315,734g (trezentos e quinze gramas, setecentos e trinta e quatro miligramas), todas identificadas como maconha, 02 (duas) porções de material petrificado de coloração branca, acondicionadas em plástico incolor, com massa bruta de 339,429g (trezentos e trinta e nove gramas e quatrocentos e vinte nove miligramas), 02 (duas) porções de material petrificado/pulverizado de coloração branca, acondicionadas em plástico preto, com massa bruta de 148,867g (cento e quarenta e oito gramas, oitocentos e sessenta e sete miligramas), 01 (uma) porção de material petrificado/pulverizado de coloração branca, acondicionada em plástico verde, com massa bruta de 8,769g (oito gramas, setecentos e sessenta e nove miligramas), 02 (duas) porções de material petrificado de coloração amarelada, acondicionadas em plástico incolor, com massa bruta total de 18,203g (dezoito gramas, duzentos e três miligramas), 03 (três) porções de material pulverizado de coloração branca, acondicionadas em plástico incolor, com massa bruta de 6,384g (seis gramas, trezentos e oitenta e quatro miligramas), todas identificadas como cocaína, e 01 (uma) porção de material pulverizado de coloração roxa, acondicionada em plástico incolor, com massa bruta de 0,622g (seiscentos e vinte e dois miligramas), identificada como ecstasy, bem como 01 (uma) balança de precisão, SF-400, 01 (um) rolo de papei filme, 01 (uma) faca com cabo preto e a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em espécie (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 17, Exame de Constatação de fls. 15/16 e Exame Definitivo de fls. 154/157).

Após busca veicular, os milicianos encontraram no porta luvas do veículo do denunciando 01 (uma) pistola calibre 380, marca IMBEL, número de série n. 12713, com 08 (oito) munições intactas do mesmo calibre (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 17 e Registro de Atendimento Integrado n. 11609442 de fls. 18/23).

Termo de Exibição e Apreensão e Laudo preliminar de Perícia Criminal de Constatação de Drogas anexos no evento 3, respectivamente às fls. 37 e 33/36.

Ofertada a denuncia (evento 3, fls. 03/06), foi determinada a notificação do réu (eventos 09).

Devidamente notificado (evento 11, fl. 16), o acusado apresentou defesa preliminar (evento 14, fls. 19/21), resguardando-se no direito de apontar as teses defensivas em momento oportuno.

A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2021 (evento 18, fls. 25/26), e o acusado devidamente citado.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pela acusação (Renato Rodrigues da Mata, Everton Vinhal Desideri e Rodrigo Miranda de Araújo), e 01 (uma) informante (Marília Gabriela Fragoso de Brito) arrolada pela defesa. Ato seguido, foi colhido o interrogatório do acusado (mídia anexa evento 59).



Laudo de Perícia Criminal de Drogas (definitivo), e de Arma de Fogo e Munições anexos no evento 3, fls. 306/313 e fls. 392/397.

Em suas alegações finais, a Promotora de Justiça após historiar o processo e sopesar as provas produzidas, pugnou pela condenação do acusado, nos termos requeridos na exordial acusatória (evento 62, fls. 80/87), com aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, "d" do Código Penal.

Prisão preventiva revogada, conforme decisão anexa no evento 65, fls. 90/94.

Em idêntica oportunidade processual, a defesa, em seus memoriais (evento 66, fls. 95/110), requereu em preliminar: a nulidade das provas produzidas, ao argumento de que a abordagem e busca pessoal foram motivadas por mera alegação dos policiais de fundada suspeita. No mérito, pugnou: pela absolvição do réu, ponderando a inexistência de provas. Alternativamente, na hipótese de eventual condenação requereu o reconhecimento da confissão e incidência da causa de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.353/2006, aplicação da pena mínima e direito de recorrer em liberdade.

Brevemente relatados. Passo a fundamentar e decidir.

Prefacialmente, com relação a preliminar aventada de nulidade das provas por suposta ilegalidade da abordagem policial, importa ressaltar, que razão não assiste a defesa.

Ressalto que a ação dos agentes públicos ocorreu em via pública e foi motivada pelo fato de estar o réu em atitude suspeita, conforme afirmando pelos policiais que participaram do ato redundando na apreensão de munições e arma de fogo, que estavam sendo transportados pelo acusado no porta luvas do veículo.

De mais a mais impõe asseverar que os entendimentos jurisprudenciais apontados pela defesa não tem caráter vinculante. Entendo que seria, por demais, desarrazoado exigir que a Polícia representasse ao Judiciário toda vez que tivesse, diante de fundada suspeita, ou evidente conduta criminosa, mormente, quando se trata de crime permanente e o morador utiliza a própria residência para a prática de ilícitos. Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO, *Habeas Corpus* Criminal 5309051-50.2020.8.09.0000, Rel. CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Criminal, julgado em 01/08/2020, DJe de 01/08/2020).

Assim, diante da fundada suspeita de ocorrência de crime, mostrou-se legítima a conduta dos agentes públicos e, por conseguinte, não há nulidade que possa macular a marcha processual.



Rechaço a preliminar ventilada.

Não se vislumbra violação a matéria processual ou qualquer outra nulidade que possa macular de vícios a relação jurídica apresentada. Deste modo, respeitados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como os demais direitos das partes, passo a apreciação do mérito.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI nº 11.343/06

A materialidade da ocorrência de infração penal está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Termo de Exibição e Apreensão de (evento 3, fls. 38) RAI nº 11609442, e Laudos de Constatação, preliminar e definitivo (eventos 3, fls. 34/37, e fls. 306/313, 392 e 397), bem como pelos depoimentos colhidos tanto na fase administrativa quanto judicial.

Eis a redação do artigo 33, *caput*, da Lei de drogas:

“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. (Grifo não original).

No que diz respeito a autoria, recai de forma inequívoca na pessoa do acusado. Confira-se o depoimento do policial (Rodrigo Miranda de Araújo), que participou da diligência, o qual confirmou que foram encontradas na residência do réu drogas e apetrechos ligados a traficância, como balança de precisão, rolo de papel filme, além de quantia em dinheiro.

“QUE nesta data, 20/08/2019, o depoente estava em patrulhamento juntamente ao condutor Subtenente da Mata, **quando por volta das 11h14min avistaram em atitude suspeita o autuado BRUNO HENRIQUE RODRIGUES ALVES conduzindo o veículo VW/Parati, placa CDM4920, de cor branca, sozinho, na via pública, realizando a abordagem na AV. DAS AROEIRAS, DE FRENTE A QUADRA 22, LOTE 11, JARDIM DAS AROEIRAS, GOIÂNIA/GO, conforme procedimento operacional padrão POP fazendo a busca pessoal e veicular, identificando o conduzido e na busca veicular logrou êxito em encontrar uma arma de fogo, no porta luvas, sendo uma pistola calibre 380, marca IMBEL, modelo MDI, número 12713, com carregador municiado com 08 (oito) munições intactas; QUE o autuado informou que utilizava a arma de fogo para segurança pessoal uma vez que era traficante de drogas e se sentia ameaçado pro outros indivíduos, e que em sua residência ele tinha em depósito uma**



quantidade média de drogas usada tanto para consumo (...)pessoal quanto para a venda; QUE diante da informação a equipe deslocou até a residência do autor, situada em Senador Canedo – GO, onde foi encontrada em depósito no quarto do autuado, dentro de uma caixa considerável quantidade da droga MACONHA, considerável quantidade fracionada da droga COCAÍNA, em forma de pó e pedra (CRACK), conforme ficou comprovado no LAUDO PERICIAL CRIMINAL DE CONSTATAÇÃO DE DROGAS DO INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA, bem como encontraram, junto com a droga, uma balança de precisão, uma faca, um rolo de embalagem plástica, objetos utilizados para fracionar e vender a droga; (...) (Trecho da oitiva em juízo da testemunha Rodrigo Miranda de Araújo – Policial Militar, mídia digital anexada no evento 59); (g.n.)

Corroborando com a versão da testemunha quanto à autoria do crime, em seu interrogatório, o réu confessou a prática delitiva.

Vejamos:

“(...) [confirma suas qualificações]; (...) [afirma morar na França e não tem previsão de retorno ao Brasil]; { - o senhor está morando onde aí? Em qual cidade?} eu tô morando em Paris mesmo, na França; { - o senhor é usuário de algum tipo de droga?} não; { - o senhor tem alguma condenação?} não; { - (...) **essas acusações contra o senhor, são verdadeiras?} sim, é... vossa Excelência, é... eu vou ser verdadeiro com o senhor e sincero.** É... eu era muito novo, eu não, hora nenhuma eu falei pros policial que, que eu traficava e que, realmente eu falei pra eles que eu tinha essa arma por segurança minha, bobeira da minha cabeça, coisa de menino novo, criança. Queria ter uma arma... pra andar com ela, entendeu?! Eu vou falar a verdade pro senhor, eu sempre quis ser policial então... eu não tive essa oportunidade então... eu tive condição de ter uma arma e... por ilusão, bobeira, eu acabei entrando nessa vida aí, mas eu me arrependo muito do que eu fiz, amargamente é... dessas coisa que eu fiz, e...; { - o senhor diz que **estava com essa arma e essas drogas?} sim, eu tinha essas droga, tava lá em casa mas não era minha, mas se eu falar que não era minha vai ser a mesma coisa de não falar porque tava na minha posse, se eu falar pra você que não era minha, eu creio que o senhor não vai acreditar mas, não era minha, tava lá na minha posse;** { - era de quem?} foi... é... como eu tinha essa arma, aí, é... bandido aí descobriu que eu tinha essa arma aí começou a conversar comigo e, e... **a gente começou a conversar e tal e aí eles começou a mim dá esse negócio pra mim guarda e eu fiquei assim, meio com medo, entendeu?! Aí eu peguei e fui guardando essas coisa;** { - o que o senhor ganhava pra guardar essas drogas?} eu tava ganhando... em torno de uns R\$500,00; { - então a arma era do senhor, a droga estava na posse do senhor mas a droga não era do senhor? **A droga o senhor estava guardando pra terceira pessoa, é isso?} sim, exatamente;** { - esses policiais que nós ouvimos aqui... Renato Rodrigues, Rodrigo Miranda, Éverton Vinhal... o senhor já conhecia algum desses policiais?} é... eu, assim, lembro mais ou menos porque... foi uma coisa muito... é... assim, louca pra mim naquele tempo porque... eu tava vivendo uma ilusão e isso aconteceu muito



rápido. **Foi coisa de um mês que eu fiquei, que essa droga tava na minha casa e... já aconteceu isso. Aí eu fui pego e... então assim, foi um choque pra mim mas eu... eu lembro um pouco deles sim; { - Bruno, você tá arrependido?} sim, sim, amargamente. Eu tive até, até uns problema psicológico é, por isso, entendeu?! Eu arrependo demais.** Eu tô na igreja, entendeu?! Mudei minha vida totalmente, tenho uns irmão mais novo, quero ser um exemplo, entendeu?! Se eu pudesse, tivesse oportunidade e a chance de voltar no tempo por um instante eu jamais eu faria isso. Já que eu não, não tive a oportunidade de ser um policial que eu sempre quis, eu nunca teria essa ambição de... ter ao menos uma arma, nunca (...)" **(Interrogatório judicial do acusado Bruno Henrique Rodrigues Alves – mídia acostada no ev. 59). (g.n.)**

Diante de toda a prova produzida, seja ela documental ou testemunhal, não há dúvidas de que o acusado guardava substâncias entorpecentes (aproximadamente 1.312,99 kg de maconha e 521,64kg de cocaína) em sua residência. Também foram encontrados no imóvel, rolo de papel filme, balança de precisão, além da quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em espécie.

Frise-se, por necessário que, ainda que não tenha sido observado qualquer ato de mercancia ou a presença de usuários no local, o simples fato de “ter em depósito” drogas, já amolda a conduta do sentenciando ao tipo penal incriminador, estampado no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/036, sendo portanto, irrelevante o fato de ser, ou não proprietário das substâncias entorpecentes. Deste modo, impende o decreto condenatório.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03

A **materialidade** do delito se mostra patente, consoante se extrai do Auto de Exibição e Apreensão (evento 3, fls. 38), e Laudo de Exame Pericial de Caracterização e Eficiência de Arma de Fogo (evento 3, fls. 392/397).

A **autoria** é cristalina e recai sobre o acusado, quanto ao crime de porte de arma de fogo e munições de uso permitido.

Frise-se, inclusive, que o denunciado confessou em juízo que era o proprietário da arma de fogo e munições apreendidas no veículo por ele conduzido, quando da realização da abordagem policial.

Note-se:



“(...) essas acusações contra o senhor, são verdadeiras?} sim, é... vossa Excelência, é... eu vou ser verdadeiro com o senhor e sincero. É... eu era muito novo, eu não, hora nenhuma eu falei pros policial que, que eu traficava e que, realmente eu falei pra eles que eu tinha essa arma por segurança minha, bobeira da minha cabeça, coisa de menino novo, criança. Queria ter uma arma... pra andar com ela, entendeu?! Eu vou falar a verdade pro senhor, eu sempre quis ser policial então... eu não tive essa oportunidade então... eu tive condição de ter uma arma e... por ilusão, bobeira, eu acabei entrando nessa vida aí, mas eu me arrependo muito do que eu fiz, amargamente é... dessas coisa que eu fiz, e...; { - o senhor diz que estava com essa arma e essas drogas?} sim, (...)é... como eu tinha essa arma, aí, é... bandido aí descobriu que eu tinha essa arma aí começou a conversar comigo e, e... a gente começou a conversar e tal e aí eles começou a mim dá esse negócio pra mim guarda e eu fiquei assim, meio com medo, entendeu?! (...) { - então a arma era do senhor, a droga estava na posse do senhor mas a droga não era do senhor? A droga o senhor estava guardando pra terceira pessoa, é isso?} sim, exatamente; (...) Se eu pudesse, tivesse oportunidade e a chance de voltar no tempo por um instante eu jamais eu faria isso. Já que eu não, não tive a oportunidade de ser um policial que eu sempre quis, eu nunca teria essa ambição de... ter ao menos uma arma, nunca (...)” (Trecho do Interrogatório Judicial do acusado Bruno Henrique Rodrigues Alves – mídia anexa, evento 59). (g.n.)

A confissão do acusado não se encontra dissociada das demais provas, já que os policiais em seus depoimentos afirmaram terem encontrado a armas munições no interior do veículo conduzido por Bruno Henrique Rodrigues Alves.

Confira-se:

"QUE nesta data, 20/08/2019, o depoente estava em patrulhamento Juntamente ao condutor Subtenente Da Mata, quando por volta das 11h14min avistaram em atitude suspeita o autuado BRUNO HENRIQUE RODRIGUES ALVES conduzindo o veículo VW/Parati, placa CDM4920, de cor branca, sozinho, na via pública, realizando a abordagem na AV. DAS AROEIRAS, DE FRENTE A QUADRA 22, LOTE 11, JARDIM DAS AROEIRAS, GOIÂNIA/GO, conforme procedimento operacional padrão POP fazendo a busca pessoal e veicular, identificando o conduzido e na busca veicular logrou êxito em encontrar uma arma de fogo, no porta luvas, sendo uma pistola calibre 380, marca IMBEL, modelo MDI, número 12713, com carregador municiado com 08 (oito) munições intactas; QUE o autuado informou que utilizava a arma de fogo para segurança pessoal uma vez que era traficante de drogas e se sentia ameaçado pro outros indivíduos, (...).” (Trecho do depoimento da testemunha Rodrigo Miranda de Araújo – Policial Militar – mídia anexa ev. 59)(g.n.)

“(...) lembro que era uma... uma Parati branca e tava numa baixada lá na Dom Fernando, tinha uma, uma arma com ele, não lembro do rosto dele mais não, mas



lembro que ele andava com uma arma. (...) **não, eu só fui o que encontrou a arma né,** na residência dele nós não fomos não; { - consta aqui que vocês teriam ido na residência dele} não lembro de ter ido na casa dele não; { - teve outra equipe que atuou e esteve na residência?} sim, teve outra equipe. **Nós tava em apoio né; { - e ele tava com a arma dentro do porta luvas do carro? Tava dentro do carro com ele?} tava dentro do carro agora, não me lembro, não me lembro do lugar. Era uma Parati branca; { - uma Parati branca, né?!} isso (...).**” (Trecho da oitiva em juízo da testemunha Rodrigo Miranda de Araújo – mídia digital anexa no evento 59); (g.n.).

Lado outro o Laudo pericial anexo aos autos, constatou a potencialidade lesiva do armamento e munições apreendidas, atestando que estavam aptas a proferir disparos.

Diante do exposto, restou comprovado que o acusado, praticou o delito narrado no artigo 14 da Lei 10.826/03, e a potencialidade lesiva do material bélico apreendido (evento 3, fls. 392/397). Destarte, o porte ilegal de arma de fogo, põe em risco a paz social e oferece potencial poder de lesão, o que impõe na condenação do réu.

Com relação ao depoimento de Marília Gabriela Fragoso de Brito, insta ressaltar que foi colhido na condição de informante, já que a mesma é vizinha do réu e não presenciou a ocorrência, limitando-se, portanto a relatar os predicados pessoais do acusado.

Neste toar as provas jurisdicionalizadas, corroboradas com a confissão do agente, restaram eficientes, para um decreto condenatório, visto que a materialidade subsiste e as declarações das testemunhas ouvidas em juízo são coerentes. Ressalto que tanto o depoimento delas, quanto o interrogatório do acusado foram tomados com observância estrita dos direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Inexistindo, assim, causas que excluam a tipicidade, a ilicitude ou a culpabilidade – já que trata-se de agente capaz, que detinha consciência de seus atos e, portanto, deveria agir de maneira diferente (cf. ordenamento jurídico) – deve o acusado ser condenado nas reprimendas do artigo 33 *caput*, da Lei 11.343/06 e artigo 14 da Lei 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal.

DO CONCURSO MATERIAL

Considerando que o acusado, mediante mais de uma ação, praticou mais de um crime (tráfico de drogas, porte de munições e arma de fogo), as penas aplicam-se, cumulativamente, configurando-se o concurso material entre estes delitos (CP, art. 69).



DISPOSITIVO

Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão vazada na denúncia e, de consequência **CONDENO** o réu **BRUNO HENRIQUE RODRIGUES ALVES**, nas penas **do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 c/c artigo 14 da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69 do CP.**

Nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fazer à dosimetria da pena.

Do crime previsto no artigo 33 caput da Lei 11.340/2006

Preliminarmente, atendendo aos ditames do artigo 42 da Lei 11.343/06, impõe considerar ter sido apreendida a quantidade total aproximada de 1.312,99 (um quilo, trezentos e doze gramas e noventa e nove miligramas) de maconha e 521,64 (quinhentos e vinte e uma gramas e sessenta e quatro miligramas) de cocaína (evento 3, fls. 38, 306/313). Daí, certo é que tal situação, não deve ser preponderante em relação às circunstâncias judiciais que a seguir serão valoradas.

Culpabilidade - A culpabilidade do réu mostrou-se normal em relação aos crimes da mesma espécie, não havendo um plus de reprovabilidade, o que não tem o condão de prejudicá-lo;

Antecedentes - Trata-se de agente primário, circunstância que o beneficia;

Conduta Social - É favorável ao réu, haja vista que não há informações em sentido contrário;

Personalidade do agente – Não há nos autos elementos suficientes para a análise da personalidade do réu, o que não o prejudica;

Motivos que o levaram a prática do crime – São os comuns à espécie (lucro fácil). Assim, como são punidos pelo próprio tipo penal, não podem prejudicar novamente o agente, sob pena de *bis in idem*;



Circunstâncias do crime – Não há alteração substancial no *modus operandi*, o que não o prejudica;

Consequências penais – Sem consequências que extrapolem o objeto jurídico tutelado;

Comportamento da vítima – Trata-se de crime contra a saúde pública, portanto, vago, não havendo que se falar em comportamento da vítima.

Assim, considerando as circunstâncias judiciais em epígrafe, fixo a pena base em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.**

Na segunda fase, deixo de aplicar a atenuante da confissão (artigo 65, III, do Código Penal), porquanto a pena base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Assim, mantenho a reprimenda no mesmo patamar, ante a ausência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Em razão de primariedade e da não dedicação a atividades criminosas, reconheço a favor do agente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e procedo a redução de 2/3 (dois terços) da reprimenda, o que totaliza **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Não existem outras causas de diminuição ou aumento de pena a serem analisadas e, assim, fixo a pena definitiva em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além de 166(cento e sessenta e seis) dias-multa.**

Do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03

Culpabilidade - A culpabilidade do réu mostrou-se normal em relação aos crimes da mesma espécie, não havendo um *plus* de reprovabilidade, o que não tem o condão de prejudicá-lo;

Antecedentes - Trata-se de agente primário, circunstância que o beneficia;

Conduta social - É favorável ao réu, haja vista que não há informações em sentido contrário;



Personalidade - Não há nos autos elementos suficientes para a análise da personalidade do réu, o que não o prejudica;

Motivos - não conotados, pois tal delito é de mera conduta;

Circunstâncias: Não há alteração substancial no *modus operandi*, o que não o prejudica;

Consequências: Sem consequências que extrapolem o objeto jurídico tutelado;

Comportamento da vítima: Crime contra a incolumidade pública. Sem análise.

Tudo analisado, fixo a pena-base em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Não obstante ter o acusado ter confessado, deixo de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, inciso III "d", do Código Penal, eis que a pena base já foi fixada no mínimo legal (Sumula 231 do STJ). Assim, mantenho a pena média no mesmo patamar de **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, a mingua de existência de demais circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Ausentes outras circunstâncias legais para alteração da pena (causas de aumento ou diminuição), torno-a definitiva em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo (observados os critérios já analisados supra), a ser corrigida e paga conforme preceitos do Código Penal.

DO CONCURSO MATERIAL

Em razão do concurso material, passo a somatória das penas, impostas ao réu, ficando em **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 176 (cento e setenta e seis) dias-multa**.

Fixo o **regime inicial ABERTO**, para o cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c")



do Código Penal), eis que o somatório das penas não ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão.

Considerando que, *in casu*, a aplicação da detração da Lei 12.736/2012 não modificará o regime inicial de cumprimento de pena, deixo para computá-la na ocasião da formação dos autos de execução penal.

Nos termos do artigo 44, § 2º do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

DOS BENS APREENDIDOS

Conforme redação contida no artigo 25 da Lei nº 10.826/03, determino que o material bélico apreendido (evento 3, fls. 38), seja encaminhado ao Comando do Exército, para destruição, conforme requerido pela Autoridade Policial (evento 3, fls. 389).

Com relação a quantia (R\$ 600,00 – seiscentos reais) em dinheiro apreendida (evento 3, fl. 38), considerando que não restou demonstrada a origem lícita determino o perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea “b” do Código Penal e artigo 63 da Lei 11.343/06.

Determino também a destruição dos demais objetos apreendidos, relacionados no Termo de Exibição e Apreensão (evento 3, fl. 38), ainda não restituídos ao proprietário.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Oficie-se requisitando a incineração total das drogas apreendidas (Art. 72, Lei 11.343/06).

Em seguida, expeça-se a guia de execução e oficie-se a Justiça Eleitoral, comunicando a condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Adotem-se as providências junto ao INI – Instituto Nacional de Investigação, oficiando-



se, e cumpra-se o disposto no artigo 809, § 3º, do CPP.

Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal, via Superintendência Regional de Goiás para o registro do nome do apenado no SINIC (Sistema Nacional de Identificação Criminal).

Expeça-se mandado para o sentenciado efetuar o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução. Caso não seja adimplida, certifique-se e proceda-se com a atualização do valor, anexando-os aos autos da Execução Penal, sem prejuízo da inscrição do nome da ré no SERASA/JUS.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Senador Canedo, (datado e assinado digitalmente).

CARLOS EDUARDO MARTINS DA CUNHA

JUIZ DE DIREITO

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Commum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
1ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: FILLIPE GALINDO RODRIGUES - Data: 28/04/2023 14:53:25

